

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001008892 DE 1992

17-104.50
08-81.50

NATUREZA : PL

01-0088/92-0 DE 19/03/92

PROMOVENTE: VEREADOR

IREDE CARDOSO

EMENTA :

Isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis de propriedade de aposentados, e dá outras providências.

NDICE :

APOSENTADOS
HABITACAO
IMOVEL RESIDENCIAL
IPTU
ISENCAO TRIBUTARIA

BSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 13:58:53

00000010423-00



ARQUIVADO EM 03/03/93

CHEFE DA SECAO

12/12/2013 11:14:14
Unidade de Apoio Técnico



DIGITADO
A. T. M. *b*

A. T. M.

ADO
M. *buave*
Câmara

Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0088/92-0

LIBERADO EM 19 MAR 1992
ASSINADO POR DE:
CONSTITUIÇÃO E VENTURA
SAÚDE, PRON. SOCIAL E TAB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis de propriedade de aposentados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis de propriedade de aposentados, ou de seus cônjuges, se falecidos aqueles, que possuam renda igual ou inferior a 8 (oito) salários mínimos.

Parágrafo único. - A isenção de que trata o "caput" deste artigo restringe-se ao imóvel que serve de moradia ao aposentado ou à viúva.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ,
revogadas as disposições em contrário.

VER. IREDE CARDOSO

Sala das Sessões,

19 de marzo de 1992

Vereadora Irene Cardoso.

Beip Yerkes,
pls visit!
Dae



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
no	88	de 1992

Indel P

JUSTIFICATIVA.

Apresentamos o presente projeto de lei tendo em vista a situação difícil em que se encontram os aposentados' atualmente.

Tendo ajudado a construir nossa sociedade paulistana, hoje vêm sua situação agravada pela corrosão crescente em seus rendimentos.

É frustrante constatar que, depois de tantos anos de trabalho e de terem direito a uma renda mensal digna' e suficiente para suprir-lhes as necessidades mais básicas, os aposentados formam hoje uma categoria abandonada pelo Poder Público, que lhes nega sistematicamente direitos que adquiriram ao longo de uma vida de trabalho.

Sem nenhum poder de barganha, os aposentados encontram-se em situação muito difícil, sem terem como reverter este quadro.

Ora, como exigir desta parcela da população o pagamento de um imposto que teve aumento real quando os aposentados, muito ao contrário, sofreram perda de poder aquisitivo, com o reajustamento de seus benefícios abaixo da inflação?

Ressalta-se, ainda, que o projeto não abrange todos os aposentados, mas somente aqueles que mal têm condições de arcar com sua alimentação e despesas médicas.

Da mesma forma, não beneficia os aposentados proprietários de mais de um imóvel.

Por ser medida de justiça, aguardamos a aprovação da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....88..... de 1992 24/03/92.....(a).....Adelina.....

Sobre o assunto consta:

Em 24-03-92

PL. nº 045/91

PL. nº 505/91

PL. nº 673/91

PL. nº 361/89

Adelina

Adelina

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,

Em 24/03/92

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

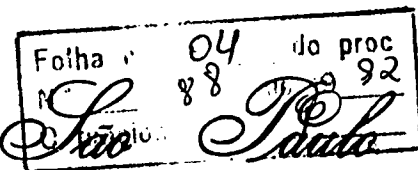
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/03/92 às 1200 hs

Às Nobres Vozes de Valfredo Turelli
p. a. el. l. a.
Sala de Trabalho da Comissão de Justiça
em 30 de março de 1992
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04
Em 09/04/92
(a)



Câmara Municipal de



Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 09/04/92.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

Senhor Presidente do Conselho de Administração e Direção

Tenho em vista a necessidade de informações de natureza
técnica, solicito a V. Exa. a providência de providenciar
a fim de que seja dada a devida atenção ao assunto.
Respeitosamente,
Ass.

Ass.

Ass.

Ass.

DESENVOLVIMENTO

DESENVOLVIMENTO TECNICO

DESENVOLVIMENTO DE C.T.C.

CANAL DE SÃO PAULO
SEGUE, p. 1
folha n.º 05/06 04/04/92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc
N.º 88 de 19 92
C. 11.038/91

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 88/92.

RELATÓRIO

Projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Irene Cardoso, visa a concessão de isenção do pagamento de imposto predial e territorial urbano aos imóveis de propriedade de aposentados com renda não superior a oito salários mínimos, e dá outras providências.

Apesar de meritório, o projeto contraria dispositivos legais.

As alterações na legislação tributária, de acordo com o artigo 137, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, devem vir previstas na lei de Diretrizes Orçamentárias. A L.D.O. que orientou a elaboração do orçamento vigente (Lei nº 11.038/91 - art. 7º e demais incisos) não contemplou a possibilidade de instituição de novas isenções. Em decorrência, a Lei Orçamentária Anual, do presente exercício, tampouco previu o desfalque de dotação orçamentária necessário para vingar o pretendido pela ilustre Vereadora, por este motivo a proposta não deve prosperar.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc
N.º 88 de 19 92
S.º Municipal

Além disso, a isenção de qualquer tributo constitui matéria orçamentária "lato sensu" e, como tal, está incluída no rol das iniciativas privativas do executivo, conforme o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/04/92.

Presidente

continua
M.º

continua
conf

continua
conf

À

Com. Saúde, Prom.-Soc. e Trab.

Em 10/04/92.

ANGELA BORDIN
Oficial Legislati...

Recebido na
Com. Saúde, P. Soc. e Trab.
Em 10/04/92.

Ao nobre Vereador Teresinha Martins
para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Prom.-Soc. e Trabalho

13 / 04 / 92

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, lido e aprovado em sessão de 12/04/92, rubricado sob
folha n.º 04 12/04/92 a) (P)



Câmara Municipal de

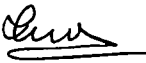
Folha n.º	04	do proc
N.º	88	de 1992
Câmara Municipal de São Paulo		

Senhor Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 24/04/92.

Ver.


Relator

DEFERIDO



Ver. BRASIL VITA

Presidente da C.S.P.S.T.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Junta de ... , rubricado sob

folha nº 8/09/ 04/05/92) (R)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0534/92

Folha n.º	08	do proc
N.º	88	da 19 92
O funcionário	EP	

A COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 88/92.

O projeto pretende isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis de propriedade de de aposentados.

O imóvel isento seria o que serve de moradia ao aposentado ou à sua viúva.

Primeiramente, é importante ressaltar que o projeto não recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça, mas o relatório daquela douta Comissão considerou-o ilegal.

Apesar da intenção meritória da propositura, parece-nos que há dois problemas, que devem ser destacados.

O primeiro deles é que não há limite, para o número de imóveis possuídos pelos beneficiados. Mesmo que o aposentado seja abastado e possua dez ou mais imóveis, o que servir para sua moradia ficará isento.

Essa possibilidade de isentar contribuintes que não necessitem dela não corresponde ao interesse público e contraria o artigo 136 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Segundo esse artigo, as isenções só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado sob pena de nulidade do ato.

Por outro lado, o segundo problema que se apresenta, é a dificuldade que terá a Administração Pública



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc
N.º 88 de 1992
O funcionário

.2.

Municipal para criar critérios que objetivem a concessão da isenção. A primeira pergunta que ocorre é: como a Prefeitura poderá comprovar que o imóvel que pertence ao aposentado é, realmente, utilizado para sua moradia?

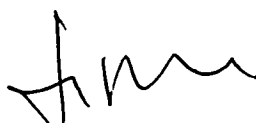
Esses dois aspectos negativos, acabam, infelizmente, por inviabilizar a proposta. Somos, portanto, contrários ao projeto.

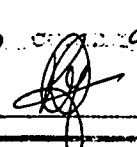
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 04/05/92.


- Presidente

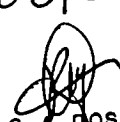

- Relator



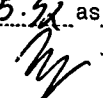


Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 05 / 1992
página 36 de 2ª
conferido: 

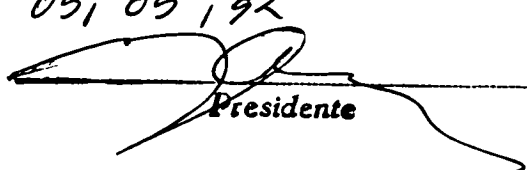
À
Com. de Finanças
Em 05/05/92.


ROSMARI C. A. DOS SANTOS
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 5.5.92 as 1900 h.

Ao nobre Vereador  Bruno Fialho
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
05/05/92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
1992, 1.º trimestre, sexta-feira, 15 de maio
publicado no Diário Oficial da Câmara de São Paulo nº
10 / 18 / 05 / 92



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que seja oficiado ao Executivo para que sejam respondidos os seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 88/92:

1º) Qual o montante de receita que seria renunciado com a entrada em vigor da proposição?

2º) Quais as possíveis dificuldades operacionais para implementação da proposição?

Bruno Féder, em 18.05.92
Relator

Deferido

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as providências cabíveis.

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

À AT.1

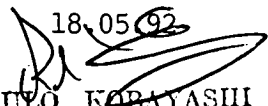
Para as devidas providências.

18.5.92


MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

DEFIRO

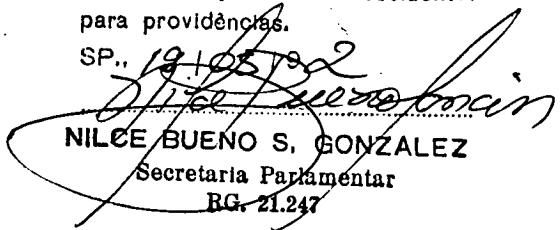
18.05.92


PAULO KOBAYASHI
PRESIDENTE

A Leg 3

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

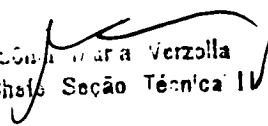
SP., 19-05-92


NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente
Projeto de Lei.

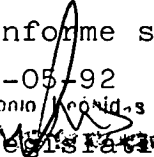
19-05-92


Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

19-05-92


Marcos Antonio Mendes
Oficial Legislativo

SEGUIE  juntado  nesta data
documento  e papel de informação
rubricado  sob folha  n.o 11915
Em 12/15/92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 11 do proc.
Nº 088 de 1992
O funcionário

São Paulo, 19 de maio de 1992.

DT.7/Leg.3

DT7-LEG3
OFICIO N.300163/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 0088/92 de autoria da Vereadora Ireda Cardoso que isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis de propriedade de aposentados, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexos: Cópias xerográficas do Projeto de Lei nº 0088/92 e despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Eigníssima Prefeita do Município de São Paulo.

AKH



DIGITADO

A. T. M. *buare*

DT7-LEG3

OFICIO N.300163/92

Folha no 01 de proc.

no 88 de 1992

Câmara

Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

Câmara N.º 088 de 1992
01 - P
01-0088/92

LEI Nº 1001 DE 19 MAR 1992
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
PRESIDENTE

Isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis de propriedade de aposentados, e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis de propriedade de aposentados, ou de seus cônjuges, se falecidos aqueles, que possuam renda igual ou inferior a 8 (oito) salários mínimos.

Parágrafo único. - A isenção de que trata o "caput" deste artigo restringe-se ao imóvel que serve de moradia ao aposentado ou à viúva.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VER. IREDE CARDOSO

Sala das Sessões,

19 de março de 1992.

*Beip Verde,
pela V. B. 1
mae*



Vereadora Irede Cardoso.



Folha Nº. 13	do proc. 88
Nº. 088	de 1992
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que seja oficiado ao Executivo para que sejam respondidos os seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 88/92:

1º) Qual o montante de receita que seria renunciado com a entrada em vigor da propositura?

2º) Quais as possíveis dificuldades operacionais para implementação da propositura?

Bruno Féder, em 18.05.92
Relator

Deferido

Jamir Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as providências cabíveis

Jamir Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº. 14	de 20	proc.
Nº. 088	de 1992	
Funcionário		
SAO PAULO		

São Paulo, 19 de maio de 1992

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300163 de 19-05-92, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 088/92 de autoria da Vereadora Irede Cardoso.

Anexos: Cópia xerográficas do Projeto de Lei nº 088/92 e despacho da Comissão solicitante.

Recebido
Em 20/5/92

José Milton Caspiano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....15

do processo nº 088 de 1992-21, 5, 92 (a)

À Comissão de Finanças e Orçamento,

Para as devidas providências.

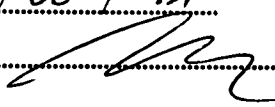
20/05/92

Cláudia F. A. Verzella
Gest. Seção Técnica IV

S

SE GUE m juntado S, nesta data, os documento S e papel para Informação, rubricado S
sob folha S nº 16021

Em 05, 06, 91

(a) 



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de junho de 1992

GABINETE DO PREFEITO

253

Ofício A. J. L. n.º /92
Processo no. 10-003.453-92*70

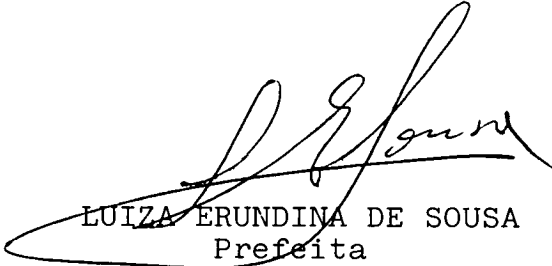
10 - OFICIO
10-0192/92-0

Senhor Presidente

04/06/92
19/00

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300163/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 88/92, de autoria da Nobre Vereadora Irede Cardoso, que isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis de propriedade de aposentados, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 7/9, 10 e 11 do processo no. 10-003.453-92*70.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Douta Comissão de
Finanças e Orç. 10

Em 05/06/92

LUIZ AREAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebi da Comissão de
Fomento
Em 05/06/82 às _____ h.

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	12	de	pro.
n.º	88	de	19

Folha de informação n.º

-7-

d. o processo n.º 10-003.453-92*70 em 29, 05, 92 (a)

Setor de Documentação
B2, B061

REF.: - Processo n.º 10-003.453/92*70

ASS.: - Projeto de Lei n.º 0088/92, de autoria da Nobre Vereadora IREDE CARDOSO - Isenção do IPTU aos imóveis de propriedade de aposentados.

R.I.G. - Senhor Diretor,

Em face da solicitação de fl. 06, vimos nos manifestar na seguinte conformidade:

1º quesito - Qual o montante da receita que seria renunciado com a entrada em vigor da propositura ?

Não temos condições de fornecer o montante da receita que será atingido com a instituição do benefício fiscal.

A condição de aposentado que possua renda igual ou inferior a oito salários mínimos, é um dado de caráter pessoal que em nada interfere no lançamento do IPTU e, destarte, não consta do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Frise-se, nesse tocante, que o IPTU incide sobre o valor venal do imóvel, como dispõe a Lei Municipal n.º 6.989, de 29/12/66, em consonância com o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25/10/66. Os rendimentos percebidos pelo contribuinte não se computam para efeito de cobrança do imposto municipal, mesmo porque outro imposto, o sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, é que toma essa base para fins de tributação. Portanto, tais dados, posto que irrelevantes, não constam do cadastro imobiliário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 18 de 00 de 1992

Folha de informação nº

-8-

d.o. processo nº 10-003.453-92*70 em 29 / 05 / 92 (a)

RG 6641

Em razão disso, torna-se impossível detectar-se no universo do contribuinte - aproximadamente 2.200.000 - quais os imóveis beneficiados.

2º quesito - Quais as possíveis dificuldades operacionais para implementação da propositura ?

A primeira, já apontamos acima, a saber, a falta de informações quanto à pessoa do beneficiário.

Além disso, se não oferece qualquer dificuldade a comprovação dos proventos ou pensão auferidos pelo contribuinte, o mesmo não se verificará em relação à prova de que a renda por ele percebida é igual ou inferior a oito salários mínimos.

Percebendo até cinco salários mínimos, o contribuinte goza de isenção do Imposto de Renda. Neste caso, sequer a declaração de rendimentos junto à Receita Federal poderá ser exigida pela Administração Municipal, para comprovação de que o interessado atende às exigências do projeto de lei.

Para a concessão do benefício nos estritos moldes do proposto no projeto, a Administração deverá cercar-se de toda cautela. Além de apreciar requerimentos individuais e exigir-lhes a devida instrução, deverá também cadastrar os beneficiários segundo a renda percebida, sem poder contar com as informações pertinentes ao Imposto de Rendas, nos casos de contribuintes isentos desse tributo.

São essas as informações que tínhamos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	19	de proc.
n.º	08	de 19

Folha de informação nº

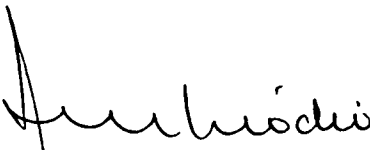
-9-

d.o. processo n.º 10-003.453-92*70 em 29 / 05 / 92 (a)

a prestar e que submetemos à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

Pedimos se já observado o prazo fixado para encaminhamento do presente a A.T.L. (fl. 05-vº).

R.I.G., em 29 de maio de 1.992


ANA APARECIDA CUSTÓDIO
Assistente Técnico

ASS/AAC/khk.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 20 de pres.
n.º 88 de 18 92

Folha de informação nº

-10-

o processo nº 10-003.453-92*70 em 29 05 92

REF.: - Processo nº 10-003.453/92*70

ASS.: - Projeto de Lei nº 0088/92, de autoria da Nobre Vereadora IREDE CARDOSO - Isenção do IPTU aos imóveis de propriedade de aposentados.

S.F. - Senhor Chefe de Gabinete,

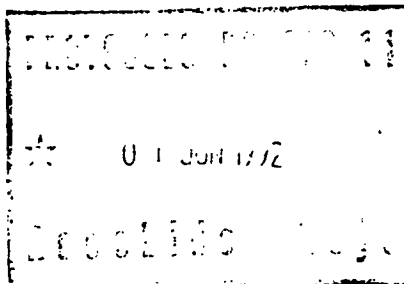
Com a manifestação da Assessoria deste Departamento, que acolhemos, sobre os quesitos ao Projeto de Lei nº 88/92, de autoria da Nobre Vereadora Irede Cardoso, que institui isenção do IPTU aos aposentados.

Rogamos seja observado o prazo fixado para devolução do presente a A.T.L.

R.I.G., em 29 de maio de 1.992

RUBENS ALVES

Respondendo pelo Expediente do
Departamento de Rendas Imobiliárias



ASS/ANC/khk.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 21 de 88
n.º da 15
-11-

Folha de informação nº

o processo 10-003.453-92*70

01, 06, 92

d. n.º

em

CUFONE

Chefe de Seção do Expediente

REF.: - Processo nº 10-003.453-92*70

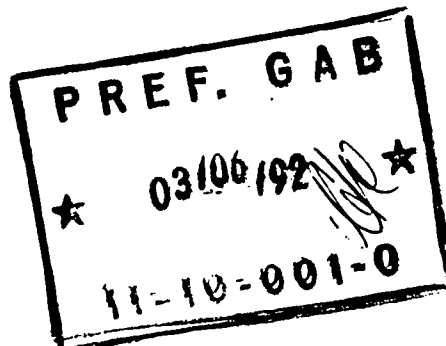
ASS.: - Projeto de Lei nº 0088/92, de autoria da Nobre Vereadora IREDE CARDOSO - Isenção do IPTU aos imóveis de propriedade de aposentados.

S.G.M. / ATL - Senhora Assessora Chefe,

Em cumprimento ao solicitado por Vossa Senhoria, encaminhamos a manifestação do Departamento de Rendas Imobiliárias, sobre os quesitos apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, no tocante ao Projeto de Lei nº 88/92, da Nobre Vereadora Irede Cardoso.

S.F., em 02/06/92

NELSON MACHADO
Chefe de Gabinete da
Secretaria das Finanças





Câmara
PARECER
0770/92

Municipal de São Paulo

Folha n.º	22	de	100	diac.
N.º	88	de	19	92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 88/92

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ireda Cardoso, visa isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis de propriedade de aposentados, ou de seus cônjuges, se falecidos aqueles, que possuam renda igual ou inferior a oito salários mínimos.

E mais que em seu parágrafo único segue limitando a propositura que a isenção pretendida deverá restringir-se apenas ao imóvel que sirva de moradia ao aposentado ou à viúva.

Sobre a matéria assim disposta não exarou parecer a Comissão de Constituição e Justiça. Seguindo então seu trâmite pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, recebeu a propositura parecer contrário à sua aprovação.

Já esta Comissão, solicitada igualmente que foi a exarar parecer sobre a proposta, julgou pertinente, pelo Executivo, a prestação de informações sobre a matéria. Pois que assim solicitado, posicionou-se o poder ora informante também contrário à propositura, e por razões que aqui sancionamos.

Com efeito, como principal empecilho ao que se pretende efetivar anota o Executivo o fato de o imposto visado ter caráter eminentemente objetivo, incidindo sobre o valor venal do imóvel, não se computando, pois, para efeito de sua cobrança, os rendimentos percebidos pelo contribuinte. E segue relevando que "mesmo porque outro imposto, o sobre a Renda e Proventos de Qualquer Na-



Câmara Municipal de São Paulo

tureza, é que toma essa base para fins de tributação". E disso, conclui a mesma fonte, eis a dificuldade: os dados sobre a renda do contribuinte, essenciais para implementação da medida visada, "posto que irrelevantes, não constam do cadastro imobiliário", tornando-se "impossível detectar no universo dos contribuintes - aproximadamente 2.200.000 - quais os imóveis beneficiados".

E por outro efeito daquela mesma escassez de informações, tem-se mais que resulta impedida uma previsão o mínimo aproximada sobre o montante de receita a ser renunciada com a medida em tela, do que sua implantação geraria efeitos imponderáveis sobre a execução do Orçamento Municipal ora vigente.

Outrossim, em vista das observações assinaladas, há que resultar contrário este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15 de junho de 1992.

Presidente -

Relator -

c/relatores

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 06 / 1992
Página 43/44 de 30 e 1º
conferido: *Mp*

A. A. & M

em 17.6.92

Mp
MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº. 29	do prog.
SÃO PAULO	
O funcionário	

São Paulo, 23 de Junho de 1992

MEMORANDO nº 115/92-ATM

A nobre Ver. Ireda Cardoso:

O PL. 88/92, de sua autoria, que isenta do IPTU os imóveis de aposentados, será tido como REJEITADO, em virtude de pareceres contrários de todas as Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 80 do Reg. Interno.

Atenciosamente

Versa Melo
23/06/92

LUZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.



DIGITADO
AB

Folha Nº 25 do proc.
de 1992
28

Câmara Municipal de São Paulo

AO

NOBRE VEREADOR DR. PAULO KOBAYASHI.

DD. PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

11 - RECURSO
11-0047/92-3

IREDE APPARECIDA CARDOSO, Vereadora à Câmara Municipal de São Paulo, inconformada com o Parecer nº 534/92 da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 88/92 de minha autoria que isenta do IPTU os imóveis de aposentados, vem interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do Regimento Interno (Resolução nº 02/91) desta Edilidade, pelas razões que alegarei no momento das discussões.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1992.

IREDE
Vereadora Irede Cardoso.

VER. IREDE CARDOSO





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....26.....

do processo nº.....88.....de 19.....92...../...../.....(a).....PAO.

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

D. DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c	26 fls.
Arquivo em	03.03.93
O. Supr.	LUIZ AREIAS DE CARVALHO

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....